

Fls.

**Processo: 0005542-17.2017.8.19.0028**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: JULIO CESAR DE BARROS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Procurador: RODRIGO DE OLIVEIRA CAVOUR  
Procurador: TÚLIO MARCO C. BARRETO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Sandro de Araujo Lontra

Em 20/07/2020

### Sentença

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JULIO CESAR DE BARROS, sob as alegações de que:

" Em 16/03/2011, o Ministério Público instaurou o inquérito civil de nº 152/2014/CID/MCE com o objetivo de apurar irregularidades na utilização de veículos da Câmara Municipal de Macaé para fins particulares, pelo Vereador Julio Cesar de Barros, o "Julinho do Aeroporto";

" No curso das investigações, apurou-se que este efetivamente estava utilizando o veículo para fins não devidos, sendo, inclusive, alvo de reportagem por parte da Rede Record de Televisão;

" Na aludida reportagem, efetuada pelo Programa "Balanço Geral", da Rede Record de Televisão, que revelou o vereador "Julinho do Aeroporto", ora demandado, utilizando o veículo oficial para ir assistir a uma partida de futebol no Estádio Cláudio Moacyr de Azevedo, situado na Barra de Macaé, e, após o término da partida, voltar para sua casa. Indagado pela repórter, este chega a dizer que o veículo de propriedade da Câmara é utilizado da maneira que lhe convém, se reportando ao mesmo, muitas vezes, como sendo seu.

Ao final, requereu o Ministério Público o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida lei, quais sejam:

- " ressarcimento integral do dano, acrescidos de juros e correção monetária;
- " perda da função pública, caso a detenha;
- " suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- " pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes;
- " proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A inicial de fls. 02/30 veio acompanhada dos documentos de fls. 31/512.

A decisão de fl. 518 determinou a notificação do réu, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 e deferiu o acautelamento da mídia solicitada à fl. 516.

Regularmente notificado, o réu ofereceu a defesa prévia de fls. 538/547, na qual afirma a inexistência de provas de que o ora manifestante utilizava ou utilizou o veículo oficial para finalidades privadas, pelo contrário, estava em exercício de suas funções, que o faz em tempo integral.

O Ministério Público se manifestou acerca da defesa prévia às fls. 558/564.

A decisão de fl. 566 recebeu a inicial e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 581/590, na qual afirma que não existem provas de que o Contestante utilizava ou utilizou o veículo oficial para finalidades privadas, pelo contrário, estava em exercício de suas funções, que o faz em tempo integral.

Sustenta a inexistência de justa causa, uma vez que não há qualquer documento que comprove a utilização de um veículo oficial para finalidades privadas, mas somente ilações lastreadas em uma acintosa, provocativa e manipulada entrevista.

Réplica às fls. 602/604.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o Município de Macaé e a Câmara Municipal de Macaé requereram sua intervenção no feito como assistentes litisconsorciais ativos.

Este juízo, entendendo pela ausência de pertinência, indeferiu o requerimento, conforme decisão irrecorrida de fl. 687, de modo que não se justifica maiores delongas a respeito do tema, o que procrastina a decisão final de mérito.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há impedimento para apreciação do mérito.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Parquet a fim de apurar utilização indevida de veículo oficial da Câmara Municipal de Macaé, por parte do réu, Vereador Municipal, para fins particulares.

O réu, por seu turno, negou os fatos, aduzindo que estava em exercício de suas funções, e que o faz em tempo integral.

Pela prova produzida nos autos, verifico que restou demonstrado pelo Ministério Público que o réu, ocupante do cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Macaé, efetivamente incorreu em ato de improbidade.

A mídia que foi juntada aos autos comprova de forma cabal que o réu foi flagrado pela reportagem da TV Record utilizando veículo oficial, destinado aos Vereadores Municipais no exercício de suas atribuições, tendo comparecido a jogo de futebol que estava acontecendo no Estádio Municipal "Moacyrzão", nesta cidade de Macaé.

A reportagem se dirigiu à residência do réu, o qual, entrevistado, confirmou os fatos e ainda afirmou, de forma cabal, que poderia utilizar o veículo da forma que entendesse, inclusive para seu lazer, sendo certo que em nenhum momento afirmou ter comparecido ao local a trabalho.

Afirmou ainda que o veículo era disponibilizado ao vereador para que o utilizasse da forma como bem entendesse, não havendo limitações.

Não restou demonstrado nos autos a existência de disciplina acerca da utilização dos bens públicos, vindo aos autos a Resolução nº 1.864, datada de 04/03/2009 e a Resolução nº 1.921, de 12/04/2013.

Já a resolução nº 1.964/2016 (fls. 504/509) é datada de 09/11/2016, ou seja, posterior aos fatos descritos na inicial.

No entanto, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, o princípio da legalidade direcionado aos agentes públicos e políticos estabelece que os mesmos somente podem fazer o que a lei, aqui entendida em sentido amplo permite, e não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso.

Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. Nesse sentido:

REsp 1080221 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0176582-7 - Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 07/05/2013

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.

2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) - permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitado desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar.

3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi

utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indúvidos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.

4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Inegável, portanto, a ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, a moralidade administrativa.

Entendo ainda que o ato em exame implicou também no enriquecimento indevido do agente, porquanto este auferiu vantagem ilícita em prejuízo ao erário.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)

Resta evidenciada a incompatibilidade da conduta praticada pelo réu com os princípios da moralidade e legalidade, regentes da atividade estatal, conforme previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92, observando-se que os incisos ali constantes são meramente enunciativos e não exaustivos, podendo haver a subsunção na previsão do inciso I, já que houve a prática de ato vedado em lei.

Nossa atual realidade social clama pela punição efetiva daqueles que se afastam da observância do princípio da moralidade e sob a influência de um interesse particular a satisfazer deixam de atuar em prol do interesse público, ferindo a ética administrativa.

Portanto, ao utilizar veículo público para fins particulares, o réu Júlio Cesar de Barros auferiu vantagem ilícita, violando o disposto no arts. 9º, IV, e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Ressalto que as declarações de fls. 550/551 restaram isoladas nos autos, na medida em que as imagens produzidas demonstram o réu sozinho sentado na arquibancada assistindo ao jogo de futebol.

Quanto ao argumento da ausência de documentos que comprovem a utilização do veículo, da mesma forma, entendo que não merece prosperar o alegado, uma vez que conduta ímproba independente de demonstração documental, porquanto as imagens gravadas falam por si só.

É dever de todos - particulares ou agentes públicos - zelar pelos princípios da Administração Pública. Não é por outra razão que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são extensíveis aos terceiros que venham a concorrer para a prática de atos de improbidade. Se àquele que não é agente público impõe-se esta obrigação geral de observância dos princípios da Administração, ao agente público tal dever se aplica ainda com maior intensidade.

Com efeito, uma vez que atua em nome do Estado e, portanto, da coletividade, o detentor de cargo, emprego ou função pública carrega consigo o dever primordial de zelar pela coisa pública. O legislador ordinário insculpiu tal mandamento de forma evidente no artigo 4º da Lei nº 8.429/92:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, configurada a prática do ato de improbidade, passo à análise das penalidades previstas na Lei regente, que são:

Art. 12. (...):

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Com relação ao ressarcimento ao erário, entendo, diante da prova produzida, que resta impossível sua aferição, uma vez que o próprio réu afirmou que o veículo era utilizado para fins institucionais e fins particulares, de modo que não há parâmetro que determine qual seria a proporção de utilização do veículo, deixando, ainda, o Ministério Público de indicar o valor preciso para o pretendido ressarcimento, não tendo este juízo como mensurar tal quantia, revelando-se até mesmo inviável a apuração em liquidação de sentença.

Quanto ao pagamento da multa civil, esta é plenamente aplicável, diante da gravidade da conduta ímproba praticada pelo réu, mormente se considerarmos a função política de representatividade que o mesmo ocupava.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, entendo que a multa civil deverá ser no importe equivalente a 10 vezes o valor do último subsídio recebido como vereador, dada a extensão do dano, conforme autorização do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

A referida multa civil será revertida para a Câmara Municipal de Macaé, que é a pessoa jurídica que teria sofrido os prejuízos da utilização indevida do veículo e, conseqüentemente, dos gastos com combustível e depreciação do bem.

Da mesma forma, entendo perfeitamente aplicável a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, uma vez que

o réu é vereador municipal há muitos anos, o que ensejaria, no mínimo, largo conhecimento acerca das condutas permitidas em lei.

Considerando que os atos praticados se deram em razão do exercício da função política no cargo de Vereador Municipal, a consequência lógica é a perda do cargo ocupado e a suspensão dos direitos políticos.

Segundo o STJ, em voto proferido pela Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA nos autos do RESp nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6): "(...) O objetivo maior da Lei n. 8.429/92, que é o de impedir a permanência daquele agente cujo comportamento evidenciou-se incompatível com os ditames da probidade na Administração, qualidade essencial para a garantia de um Estado Democrático de Direito".

Já o Ministro Relator para Acórdão GURGEL DE FARIA, ao proferir o voto vencedor afirmou que: "No caso, a implementação da perda do cargo poderá ser levada a efeito caso o recorrente venha a exercer outro mandato como vereador (no momento do trânsito em julgado), mas, se for outro o cargo por ele ocupado (no referido momento), não".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. VIA IMPRÓPRIA. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante jurisprudência pacificada no STJ, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo. 3. A via do recurso especial é imprópria para a alegação de violação de dispositivo constitucional. 4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). 5. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (arts. 10, XII, e 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. Documento: 1770200 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/02/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça 7. A obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, constitui enriquecimento ilícito por parte da Administração, considerando que o serviço público foi desenvolvido. 8. Fixação da multa civil em 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos. 9. Recurso especial parcialmente provido, na parte conhecida.

Neste sentido, sendo certo que o réu continua ocupando cargo de Vereador Municipal neste momento, entendo que a perda da função pública se faz necessária e deverá ser decretada por esta sentença.

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JÚLIO CESAR DE BARROS, para:

1. Pagamento de multa civil, de caráter sancionatório, correspondente a 10 vezes o valor do do último subsídio recebido como vereador, dada a extensão do dano, conforme autorização do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a ser revertida para a Câmara Municipal de Macaé, acrescida de correção monetária na forma da lei e juros de mora contados desde a data da citação;
2. Declaro a perda da função pública de Vereador Municipal de JÚLIO CESAR DE BARROS, a ser efetivada por ocasião do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos da fundamentação acima;
3. Fica o réu proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
4. Declaro suspensos os direitos políticos de JÚLIO CESAR DE BARROS pelo prazo de oito anos, contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, dada a gravidade do ato de improbidade. Transitada em julgado, façam-se as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se cópia da sentença e de eventual acórdão, bem como ao Eg. Conselho Nacional de Justiça.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que, conforme já entendeu a Primeira Seção do STJ: "a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP". Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679- RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Macaé, 11/08/2020.

**Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MH9.E4NE.LMXD.5AQ2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Macaé  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Rodovia do Petróleo, s/nº Km 04 CEP: 27910-200 - Virgem Santa - Macaé - RJ e-mail: mac03vciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

